

Projeto de Lei n.º 813/XIII/3.ª

Requalificação e construção de residências universitárias

Propostas de alteração

Artigo 1.º

(...)

A presente lei prevê um plano de intervenção para as **residências de estudantes do ensino superior público**.

Artigo 2.º

Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes

1 – O Governo, **até ao final de 2018**, elabora um plano de requalificação e construção de **residências de estudantes**, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições do ensino superior público e respeitando a sua distribuição por todo o território nacional.

2 – (...)

Artigo 3.º

Requalificação das residências de estudantes

1 – O Governo, em cooperação com as instituições do ensino superior público, realiza no prazo de 3 meses após a publicação da presente lei um levantamento do estado e necessidades de requalificação das **residências de estudantes** nas instituições do ensino superior público.

2 – O levantamento previsto no número anterior deve ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...).

Artigo 4.º

Construção de residências de estudantes

São construídas residências de estudantes nas seguintes situações:

- a) (...)
- b) (...)

Artigo 6.º

Financiamento

- 1- **Compete ao Governo promover os meios necessários à implementação do plano de intervenção para as residências de estudantes do ensino superior, nomeadamente através do Fundo Nacional para a Reabilitação do Edificado, do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas e através da criação de uma linha de financiamento dotada com fundos europeus estruturais e de investimento vocacionados para o efeito, sem prejuízo do recurso a fundos provenientes do Orçamento do Estado.**

- 2- As diferentes formas de financiamento referidas no número anterior não podem sobrecarregar os orçamentos das instituições de ensino superior.
- 3- Na fixação dos preços mensais de alojamento deve respeitar-se o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto, que prevê o preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social.
- 4- A fixação dos preços mensais de alojamento para estudantes que não sejam bolseiros tem por base os valores fixados no ano letivo de 2017/2018, sem prejuízo da sua atualização, a 1 de outubro de cada ano civil, até ao limite da taxa de inflação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia a seguir a sua publicação, com exceção das normas com impacto orçamental que apenas entram em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2019.

Assembleia da República, 8 de junho de 2018

Os deputados,

Porfírio Silva